

JUSTIFICATIVA
PL 0547/2013

O Código Penal Brasileiro tipifica no caput do artigo 230 a conduta do crime de rufianismo, que nada mais é do que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, prática conhecida pelo crime do gigolô.

Tal prática ilícita cria uma figura jurídica que denomina de “vulnerável”, que são os menores de 14 anos, os portadores de enfermidade ou deficiência mental que lhes retire o discernimento e a pessoa que, por qualquer outra causa, não possa ofertar resistência.

Assim sendo, é nesse sentido em que o presente Projeto de Lei é proposto, justamente para inibir a prática de crimes relacionados com a prostituição infantil, uma vez que tais anúncios podem e devem envolver, pessoas que não são maiores de idade, situação que não é possível identificar através de anúncios.

Merece destaque o fato de que uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a promoção da Convenção 18-2 com a proibição e, ação imediata para a erradicação das piores formas de trabalho infantil (1999). A recomendação 190, que acompanha esta Convenção, dispõe que os países membros deveriam velar para que sanções sejam impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos na Convenção.

Entretanto, a despeito do enorme esforço já empreendido, em geral, se constata alguns vazios na área legislativa a fim de assegurar os necessários procedimentos legais, sobretudo, nos setores onde o trabalho infantil é invisível e, consequentemente, mais perigoso.

Desta feita, a medida ora apresentada serviria para coibir tal prática ilícita, resguardando pessoas em situação de vulnerabilidade, atuando preventivamente contra a prostituição e o trabalho infantil. Para a hipótese de descumprimento da presente lei fica estabelecida a aplicação de multa, inclusive para os casos de reincidência.

Dessarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obsto algum para a sua propositura. É de competência municipal propiciar a melhor qualidade de vida e dos seus serviços para seus cidadãos.